Autos nº. 0009603-62.2017.827.2722

Acusado : JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** , com base nos inclusos autos de inquérito policial, **IMPUTANDO a JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA ,** nos autos, já devidamente qualificado, incursando-a nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em virtude do cometimento da conduta delituosa descrita na peça inicial

A denúncia foi recebida, conforme evento 04.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação. (evento 016)

Houve designação de audiência para o dia 03/04/2018, conforme Ev. 19.

Nos memoriais, o Ministério Público requereu de forma oral (Ev. 30): Que a materialidade está comprovada no laudo 02, Evento 01 do IP relacionado. Que o referido laudo informa que o atestado médico assinado pelo medico foi falsificado, tendo em vista que a quantidade de dias inicialmente atestado era de um dia, no entanto o número 1 foi alterado, passando a quatro, e o numero de dias escrito por extenso passou a ser "quatro dia"-singular. Observo ainda que a grafia do "quatro dia", a letra "a" original do atestado, está grafado de uma forma, enquanto que a letra "a" no quatro, está grafado de outra forma, sendo falsificado de forma grosseira e sendo usado outra caneta, conforme consta do laudo pericial, que demonstra os acréscimos; Assim, não há duvida d materialidade delitiva. Trata-se de atestado advindo de um posto de saúde Municipal, com Tibre da prefeitura municipal de Gurupi, sendo documento público;Que quanto à autoria, o acusado negou que tenha sido o autor, mas confirmou em juízo que solicitou a esposa que apresentasse o atestado médico ao empregador;Que é ele o autor do fato no crime de fazer uso dos documentos alterados do Art. 297 a 302do CP;Que o acusado nega que tenha sido o autor da falsificação, e que retirou o atestado daquela forma;Que o médico negou em fase inquisitorial e em juízo, dizendo que se fosse necessário alterar o atestado médico, ele faria outro, e conforme o laudo, demonstra que a tese do acusado é inverossímil, e que foi utilizado caneta diferente e a grafia é diferente;Se fosse o próprio médico, a letra seria igual;Que apenas seria o acusado que se beneficiaria com essa fraude;Que não houve, pelas contradições do interrogatório do acusado, possibilidade de ser empregador ou outra pessoa ter falsificado, já que ele (acusado) afirma que recebeu assim do médico, e este nega que tenha feito;Que a autoria restou provada tanto da autoria quanto da materialidade;Que requer a procedência da denúncia, condenando-se o acusado.

Por sua vez a defesa em seus memoriais de forma escrita (Ev. 34):

A) Pela absolvição do Acusado José Dos Reis Oliveira por não existirem provas de que ele tenha concorrido para a infração penal e/ou por não existirem provas suficientes para sua condenação quanto à autoria do crime de uso de documento falso, com fulcro no art. 386, v e/ou vii do código de processo penal. B) Subsidiariamente, em caso de condenação, que a pena-base seja fixada no mínimo legal, haja vista que todas as circunstâncias judiciais e pessoais do Acusado lhes são favoráveis, bem como que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito;C) - Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita, pois o acusado é pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

É o relatório.

Documento assinado eletronicamente por ***MIRIAN ALVES DOURADO*** *, Matricula* ***206071***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14ecdd0748***

DECIDO .

Nenhuma preliminar foi arguida.

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há necessidade de produção de outras provas.

Passo, assim, a decidir o ***meritum causae:***

Narra á denúncia: "*Consta do inquérito policial acima identificado que, no* ***dia 06 de março de 2017,*** *no período vespertino, na sede da empresa de transporte rodoviário HIGOR MUNDIM DOS SANTOS, nesta cidade, o denunciado fez uso de documento público falsificado. Apurou-se que o denunciado era empregado da empresa de transporte rodoviário HIGOR MUNDIM DOS SANTOS, contratado como motorista e, na data dos fatos, durante a manhã, informou que se ausentaria do trabalho para ir a uma consulta médica. No período da tarde, atendendo a um seu pedido, a mulher do denunciado dirigiu-se à empresa e entregou o atestado de saúde subscrito pelo Dr. Kiomar Manuel Fuentes Reyes, na qualidade de médico do Posto de Saúde do Município, do qual constava a necessidade de o denunciado gozar de 04 (quatro) dias de repouso. Ocorre que, o patrão do denunciado suspeitou da autenticidade do documento, razão pela qual levou o fato ao conhecimento da Polícia Civil que, por meio de laudo pericial acostado aos autos de inquérito policial, logrou demonstrar que o atestado apresentado pelo denunciado era falso. Ante o exposto, está o denunciado José dos Reis Oliveira incurso no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Pena, I, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, a fim de que, após recebida, seja o denunciado regularmente processado, determinando-se a citação deste para apresentar a defesa que tiver e intimando-o de todos os atos e termos do processo, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se ao seu interrogatório, até que, finda a instrução processual, seja condenado nas sanções cabíveis, declarando-lhes, ainda, a suspensão dos seus direitos políticos, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição da República.."*

A **MATERIALIDADE** dos delitos está comprovada pelo Laudo Pericial n° 1497/2017, (Evento1- LAU2), bem como pela informação que concluiu em face dos exames realizados e descritos, afirmou que o Atestado Médico, ora questionado, apresentou alterações por acréscimo e cobertura, sendo, portanto, **inautêntico.** Também se demonstra através das ilustrações 02,03 e 05- todos do laudo referido acima, em que mostra por fotografia, ao qual se utilizou a iluminação "spot", a evidente alteração do vocábulo "um" em "quatro", com o acréscimo das letras "qtro" (Evento 1-fls 07LAU2).

A **AUTORIA** delitiva também está provada nos autos.

Reza o art. 297 e art. 304, ambos do Código Penal:

> ***Art. 297*** *- Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
>
> ***Art. 304*** *- Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*
>
> ***Pena*** *- a cominada à falsificação ou à alteração.*

Inicialmente, destaco que: "*O art. 304 do CP está vinculado ao art. 297 do mesmo Estatuto Penal, não apenas na*

conceituação do preceito, mas também no comando sancionatório, de maneira que, cuidando-se de documento público, necessária a remissão ao art. 297 do mesmo Estatuto." (RT 733/550).

Ainda sobre o tema, cumpre ressaltar que:

> "*A falsificação do documento público* ***constitui crime-meio*** *e é* ***absorvido pelo posterior uso de documento falso***, ***crime-fim*** *(art. 304 c/c art. 297 do CP) não havendo que se falar em concurso material de delitos".* **(TRF3 - RT 762/746)(grifei)**

O tipo penal de falsificação de documento público, não exige, para a sua consumação, a efetiva produção de dano, logo, a simples ação do núcleo do tipo já caracteriza o crime.

Busca-se proteger com a tipificação deste delito de falsificação de documento público, a fé pública:

> *"A objetividade jurídica do delito de falsificação de documento público é a fé pública, ou seja, a credibilidade que todos depositam nos documentos..."* ***(TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 7623 SC 2006.72.02.007623-7).***

Em fase inquisitorial, o **acusado** **negou** a **autoria** delitiva, afirmando que o médico o receitou alguns medicamentos e lhe deu um atestado de 01(um) dia, sendo que o acusado perguntou se tais medicamentos provocariam sonolência, ocasião em que ao ser respondido pelo médico afirmativamente o acusado informou ao mesmo que era motorista, e que não podia passar sono, **momento em que o médico alterou o Atestado para 04 (quatro) dias;** Que não sabe dizer se o médico rasurou o Atestado de 01(um) dia, inserindo 04(quatro) dias ou se emitiu um novo..."(**Ev. 01-fls. 13).**

Em fase judicial, o acusado José dos Reis Oliveira continuou negando a autoria, sendo que afirmou: (Ev. 30)

> *"Que sua profissão é a de motorista...Que tem ciência dos fatos;* ***Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita;*** ***Que não adulterou o atestado médico****;* ***Que não sabe dizer quem adulterou****; Que pediu um remédio e o atestado; Que ainda indagou o medico, sobre a quantidade de dias do atestado; Que o medico fez o pedido de exame e lhe entregou um atestado;* ***Que saiu de dentro do consultório com o atestado de quatro dias*** *;* ***Que não acusa o medico de falsificar*** *; Que não sabe quem rasurou e não viu que o atestado estava rasurado; Que não sabe dizer porque as cores das canetas do atestado são diferentes; Que não tem nada a alegar contra as testemunhas."*

Em fase inquisitória, o Médico Kiomar Manuel Fuentes Reyes afirmou que foi procurado por um indivíduo o qual se apresentou como patrão do paciente JOSÉ DOS REIS, e este trazia consigo o Atestado Médico emitido pelo depoente, questionando o depoente sobre a quantidade de dias atestadas, tendo o depoente respondido imediato ter sido um dia apenas... **reconhecendo sua assinatura e seu carimbo, entretanto pode perceber que no campo quantidade de dias atestadas havia rasura, o qual se recorda ainda que fora utilizado de esferográfica com cor mais escura para se fazer a rasura do que a esferográfica** utilizada no restante do preenchimento feito pelo depoente..." (Ev. 010-fls. 08).

Em fase judicial, o Médico Kiomar Manuel Fuentes Reyes afirmou (Ev.30):

> *"Que é médico; Que não tem parentesco, ou amizade com o acusado; Que depois de compromissado, afirmou que chegou a atender o acusado; Que se recorda que atendeu a ele para uma consulta para avaliar uns exames...Que ele chegou com resultado e*

Documento assinado eletronicamente por ***MIRIAN ALVES DOURADO*** *, Matricula* ***206071***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14ecdd0748***

avaliou...Que ele falou que estava com dores no corpo, na junta...Que indicou outro tipo Ed exame...Que foi em Fevereiro e voltou em Março, para avaliar o outro exame que o depoente pediu....Que deu um atestado, quando foi solicitado para justificar que estava comparecendo a consulta médica... ***Que passou o atestado de (01)um dia;*** *Que aí os pacientes tem que agendar a consulta pela manha e consulta a tarde;* ***Afirmou que não deu atestada para que ficasse mais de um dia****...Afirmou que buscaram na ficha dele* ***...A consulta estava escrita na ficha...Afirmou que lá estava (01)um dia****...Que não se lembra se o acusado solicitou mais de um dia de atestado...* ***Mas se lembra que não passou mais um dia por que não precisava****...* ***Que se fosse alterar um atestado, fazia um novo..****.Que atestado alterado sabe que não tem validade...* ***Que para dar atestado de quatro dias tem que colocar diagnostico de alguma coisa****..."*

Em fase judicial, a testemunha Higor Mundim dos Santos afirmou: (Ev. 30)

"Que não tem parentesco, ou amizade com o acusado; Que depois de compromissado afirmou que o acusado era seu funcionário...Que o acusado apresentou um atestado... Que viu que o atestado estava rasurado...Afirmou que foi ao médico responsável pelo atestado, ***e o médico confirmou que não tinha dado quatro dias de atestado, mas apenas um...*** *Que em consulta ao advogado e contador, orientaram para registrar uma ocorrência...Que conversou com acusado e explicou os fatos; Que depois houve um arrependimento; Que o acusado voltou a procurá-lo; Que tentou retirar a ocorrência, mas o delegado não aceitou; Que já teve atestados anteriores, mas que não tiveram rasuras nos outros..."*

É o conjunto probatório.

DA AUTORIA DELITIVA

AUSÊNCIA DE PROVAS- tese sustentada pela defesa do acusado José dos Reis.

Em fase judicial e em fase inquisitorial, o acusado negou a prática delitiva, e que ao informar ao médico Kiomar mesmo que era motorista, e que não podia passar sono, **o referido médico alterou o Atestado que era inicialmente de 01(um) dia para 04 (quatro) dias.**

Em juízo, o acusado José dos Reis ainda afirmou que saiu de dentro do consultório com o atestado de quatro dias.

Em fase judical, o médico Kiomar nega que tenha dado mais de um dia para gozar de repouso no atestado.

Examine-se.

Inicialmente, em fase judicial e em fase inquisitorial, o referido médico Kiomar afirma que não passou mais de (01) um dia de atestado, e ainda esclareceu em juízo que se fosse alterar um atestado, fazia um novo, já que um atestado alterado não tem validade, **além de que para dar um atestado de quatro dias teria que colocar um diagnostico de alguma coisa,** o que não foi o caso, já que afirma que não precisava.

Dessa maneira, e em observância à afirmação feita pelo acusado, em que **saiu de dentro do consultório com o atestado de quatro dias**, denota-se que não haveria nenhuma chance do empregador ter falsificado, e que frente à negação peremptória do médico, **resta apenas o acusado José como beneficiario dessa fraude.**

Observa-se que não restou demonstrado nos autos nenhuma circunstancia que exprima que o médico Kiomar

Documento assinado eletronicamente por ***MIRIAN ALVES DOURADO*** *, Matricula* ***206071***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14ecdd0748***

queira prejudicar o acusado, nem é plausível imaginar isso de pessoas que não se conhecem.Em juízo, o acusado José ainda afirma que não tem nada a alegar contra o médico

No laudo Pericial n° 1497/2017, observa-se que se concluiu que em face dos exames realizados e descritos, afirma-se que o atestado médico, ora questionado, apresentou alterações por acréscimo e cobertura, sendo portanto, inautêntico.

Assim, frente a que afirmou o acusado José dos Reis, e a sucessão de indícios em sentido contrário, observa-se que restou comprovado que o médico Kiomar não alterou os referidos dias constantes no atestado, e que apenas ele se beneficiaria com a referida fraude, sendo que se levou em considerações suas afirmações que "já saiu do consultório com o atestado de quatro dias".

Acrescente-se, ainda, que **vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado,** segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova; sendo que indícios veementes da participação do acusado no delito equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada e em consonância com as demais provas dos autos.

Desta forma, restou demonstrado o contido na denúncia, e não restam dúvidas de que o acusado José praticou a conduta típica descrita no art. 304 c/c art. 297 do CP, ao apresentar um atestado falso na empresa de transporte rodoviário HIGOR MUNDIM DOS SANTOS, sendo este atestado de saúde subscrito pelo Dr. Kiomar Manuel Fuentes Reyes, na qualidade de médico do Posto de Saúde do Município, do qual constava a necessidade de o denunciado gozar de 04 (quatro) dias de repouso.

Nesse passo, depreende-se claramente que o acusado tinha plena consciência de que realizava ato ilegal, na medida em obteve Histórico Escolar por outros meios que não os legais, utilizando-o, como se autêntica fosse, tal documento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, comprovadas inequivocamente, a autoria do crime e a natureza dolosa da conduta perpetrada pelo acusado, e configurada a materialidade delitiva, confere-se imperiosa a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Deste modo, no caso vertente, o acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica.

Portanto, tem-se que o referido acusado é imputável, tinha a plena consciência do ato delituoso praticado e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito, se assim não fosse, tampouco provou sua inocência.

Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que o acusado cometera fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia, e, por consequência, ***CONDENO*** o acusado **JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA** nas penas do **artigo 304 c/c [1] art. 297, *caput,* ambos do Código Penal.**

Passo a dosimetria da pena:

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Documento assinado eletronicamente por ***MIRIAN ALVES DOURADO*** *, Matricula* ***206071***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14ecdd0748***

Culpabilidade : o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes:** Não registra maus antecedentes. **Conduta social** : poucos elementos foram coletados acerca da conduta social do acusado, portando deixo de analisá-la. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado, portando deixo de valorá-la. **Motivos do crime** : próprio do tipo. **Circunstância** : se encontram relatadas nos autos, não havendo o que valorar. **Consequências do crime** : São próprias do tipo. **Comportamento da vítima** : não há que se falar por se tratar de crime contra a fé pública.

PENA-BASE:

Dessa forma, conforme análise supra, fixo a pena base em **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante : Não há.

Atenuante : Não há.

PENA DEFINITIVA

Tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição a serem apreciadas, obedecidos os critérios estabelecidos pelo artigo 68 do Código Penal, para dosimetria da pena, fica o réu **JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA** , definitivamente **CONDENADO** à pena privativa de liberdade em **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo que cada dia- multa é no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

REGIME INICIAL

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado fixo o ***regime inicialmente ABERTO,*** tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, do Código Penal), quais sejam: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE*, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA* no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais, durante 02 (dois) anos, à entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução Penal, com possibilidade, desde que haja anuência do beneficiário, de substituição da prestação pecuniária por prestação de outra natureza (art. 45, § 2º, do Código Penal).

MANUTENÇÃO DA PRISÃO : Direito de recorrer em liberdade - O acusado respondeu a todo processo em liberdade e não há notícias da modificação fática a ensejar a custódia cautelar; assim, concedo ao sentenciado o direito de recorrerem em liberdade.

REPARAÇÃO DE DANOS -

Para fins de estabelecer a quantia mínima indenizatória, o juiz deve se embasar nas provas e elementos colhidos

Documento assinado eletronicamente por ***MIRIAN ALVES DOURADO*** *, Matricula* ***206071***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14ecdd0748***

na instrução processual, tais como, provas testemunhais, laudos periciais, e demonstrar a concreta fundamentação para a fixação do valor mínimo, sob pena de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Como o quantum mínimo indenizatório não pode ser fixado com base em avaliação subjetiva do julgador, ao passo que não há elementos seguros para tal, além de visar à proibição do enriquecimento ilícito, **deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado..

Após o trânsito em Julgado:

a) Oficie-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, acerca da condenação;

b) Expeça-se guia de execução definitiva e, após as providências de mister, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Gurupi, data certificada pelo sistema.

Mirian Alves Dourado

Juiza de Direito

---

[1] " *A falsificação do documento público constitui crime-meio é absorvido pelo posterior uso de documento falso, crime-fim (art. 304 c/c art. 297 do CP) não havendo que se falar em concurso material de delitos"* **(TRF3 - RT 762/746)**

Documento assinado eletronicamente por ***MIRIAN ALVES DOURADO*** *, Matricula* ***206071***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14ecdd0748***